



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº 0000275-57.2016.815.0401

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Município de Umbuzeiro – Adv.: Clodoval Bento de Albuquerque Segundo (OAB/PB nº 18.197)

**Apelados:** Diva Maria de Aguiar Barreto e outros - Adv.: Edjarde Sandro Cavalcante Arcoverde (OAB/PB nº 16.198)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DOS EFEITOS PROSPECTIVOS. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO SOMENTE QUANTO ÀS CONDENAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA CITAÇÃO. **PROVIMENTO DO APELO.**

- No julgamento das ADINS 4.357 e 4.425, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09,

modulando os efeitos dessa decisão para 25/03/2015

- Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas salariais deve ser corrigida desde que cada parcela passou a ser devida, pelo índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, data modulação dos efeitos daquela decisão, momento em que será aplicado o IPCA-E.

- A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, no tocante aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, razão pela qual deve ser utilizado, desde a citação, o índice da caderneta de poupança prescrito na disposição legal sob discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Umbuzeiro - PB**, hostilizando sentença de fls. 67/70, proveniente do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro - PB, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada contra o **Município de Umbuzeiro**, julgou procedente os pleitos autorais.

Do histórico processual, verifica-se que o Magistrado singular condenou a edilidade apelante a pagar aos promoventes os

valores correspondentes à diferença entre os subsídios pagos a menor que o devido, conforme prevê a Lei Municipal nº 298/2014, nos meses de janeiro à maio de 2014, com acréscimo de correção monetária, devida mês a mês, a partir de cada vencimento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) a.m., contados da citação.

Irresignado, o demandado interpôs apelação (fls. 72/75), sustentando a necessidade de reformar a sentença, corrigindo os índices de correção e juros nesta fixados.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 82-V.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem, contudo, manifestar-se quanto ao mérito do apelo (fls. 90/91).

É o relatório.

### **V O T O**

Compulsando-se os autos, observa-se que a questão controvertida gira, especificamente, em torno dos índices de correção monetária e juros, fixados na sentença.

A edilidade apelante, alega que os índices aplicados, não condizem com o que dispõe a Lei e a jurisprudência atual. Com razão, o apelante. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto a matéria, o STF, no julgamento das ADINS 4.357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, modulando os efeitos dessa decisão para 25/03/2015.

Da análise dos referidos julgados, chegamos a

conclusão que a correção monetária sobre a condenação deverá incidir desde que cada parcela passou a ser devida, pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança até a data da retromencionada modulação, momento em que será empregado o IPCA-E.

Outrossim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, no tocante aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, razão pela qual deve ser utilizado, desde a citação, o índice da caderneta de poupança prescrito na disposição legal sob discussão.

Dessa forma, no presente caso, em se verificando que o atraso no salário e o ajuizamento da demanda ocorreram posteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, deve-se observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, reformando parcialmente a sentença, para que na condenação imposta, seja observada a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**